

PERSPECTIVAS JURÍDICAS SOBRE A PROTEÇÃO E DA INVIOABILIDADE DA INTIMIDADE E DA VIDA PRIVADA FRENTE A LEI 12.965/14

LEGAL PERSPECTIVES ON THE PROTECTION AND INVIOABILITY OF INTIMACY AND PRIVATE LIFE IN FRONT OF LAW 12.965/14

Oziel Assis Nogueira

Aluno do curso de Direito do Centro Universitário ICESP, 9º semestre.

Resumo: O presente artigo tem por objetivo analisar e explorar como se dá a proteção aos princípios da inviolabilidade da intimidade e da vida privada na internet, tendo como base a Lei 12.965/14, juntamente com a previsão dos mesmos princípios na Constituição Federal e outras legislações eventuais. A justificativa do artigo está na relevância jurídica, visto que dispõe sobre possíveis violações à princípios constitucionais, o da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, e do uso da internet.

Palavras-chave: inviolabilidade da intimidade, lei 12.965/14, marco civil.

Abstract: This article aims to analyze and explore how the principles of inviolability of intimacy and private life on the internet are protected, based on Law 12.965/14, together with the prediction of the same principles in the Federal Constitution and other possible legislation. The justification of the article is in the legal relevance, since it deals with possible violations of constitutional principles, the inviolability of intimacy and private life, and the use of the internet.

Keywords: Inviolability of Intimacy, Law 12.965/14, Marco Civil.

Sumário: Introdução. 1. Síntese sobre a origem da internet no Brasil. 1.1. Surgimento da Lei do Marco Civil. 1.2. Breves considerações sobre a Lei 12.965/14 (Marco Civil). 1.3. Alguns conceitos técnicos. 2. Direito a intimidade e a vida privada. 2.1. Distinção entre intimidade e vida privada. 2.2. Garantias aos princípios da inviolabilidade a intimidade e vida privada conforme a Constituição Federal (CF/88). 2.3. Legislações esparsas relativas ao tema. 3. Consequências jurídicas ao infrator da Lei do Marco Civil. 3.1. Parecer acerca do conteúdo normativo da Lei do Marco Civil. 3.2. Julgados referentes ao tema. Considerações finais. Referências.

Introdução

O presente artigo tem como tema a exploração jurídica da proteção aos princípios da inviolabilidade da intimidade e da vida privada na internet, tendo como base a Lei 12.965/14, juntamente com a previsão dos mesmos princípios na Constituição Federal e outras legislações eventuais.

Pretende-se explanar a relevância da lei para a sociedade brasileira de forma geral, tendo como principais objetivos o de apontar pontos positivos e negativos com o advento da Lei do Marco Civil, comparar os princípios positivados na Constituição, art. 5º, x e na Lei nº 12.965/14, art. 7º, inciso I, descrever os princípios e conceitos da inviolabilidade da intimidade e da vida privada e averiguar as possíveis sanções ao infrator dos princípios contidos na Lei nº 12.965/14.

A lei do Marco Civil, como é conhecida, foi de certa forma uma evolução sobre as leis acerca do uso da internet, pois lei sancionada anteriormente (Lei Azeredo) foi formulada para tratar sobre os crimes virtuais da internet, já a lei do Marco Civil aborda mais aspectos, como os direitos e garantias dos utilizadores.

A justificativa do artigo está na relevância jurídica, uma vez que dispõe sobre possíveis violações à princípios constitucionais, o da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, e do uso da internet. Assim, influencia não somente um grupo específico de pessoas, mas a sociedade brasileira em geral, já que a internet está à disposição de muitos indivíduos.

Dessa forma, o tema foi escolhido, tendo em vista que antes da Lei 12.965/14, não existia lei específica que tratasse do uso da internet no Brasil e assim, havia grande discussão acerca de que lei deveria ser aplicada em casos sobre violação dos direitos praticados através da internet. Logo, se faz necessário estudar a importância que a Lei 12.965/14 teve e tem na proteção dos direitos constitucionais, em especial aos princípios da inviolabilidade da intimidade e da vida privada.

Através da técnica de pesquisa bibliográfica textual com base na opinião doutrinária, utilizando a legislação nacional pertinente, estudos jurídicos existentes, doutrinas e jurisprudências relevantes, por meio de livros, artigos, acórdãos de tribunais e textos publicados na internet, é que se pretende atingir os objetivos mencionados.

Assim, surge o seguinte questionamento: A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, o Marco Civil da Internet, trouxe maior proteção quanto à inviolabilidade da intimidade e da vida privada para os brasileiros?

1. Síntese sobre a origem da Internet no Brasil

O principal propósito quando da criação da internet, em 1969, foi servir ao Departamento de Defesa americano, na época da Guerra Fria. Mas, o seu desenvolvimento ocorreu de forma rápida, com novas utilidades, permitindo uma comunicação maior e a distâncias mais longas (SANTOS; SOUZA; SILVA, 2022).

Em 1988 a Rede começou a ser difundida no Brasil com o nome de Rede Nacional de Pesquisa (RNP), sendo que o acesso à internet era exclusivo para fins de pesquisa e em 1995 o acesso foi liberado para pessoas naturais e sociedades empresárias. Houve um aumento significativo de acessos e no mesmo ano foi publicada uma Nota Conjunta com a finalidade de lançar a internet como um serviço fundamental no Brasil (FERREIRA, 2015).

No início dos anos 90 a nova Rede Rio começou a ser instalada e os roteadores maiores foram distribuídos para algumas universidades, como a PUC/RJ e os roteadores menores para outras instituições como a UERJ. O acesso à Internet fez muito sucesso e então os esforços para que fosse criada uma rede nacional aumentaram (CARVALHO, 2006).

Desde então, conforme FERREIRA aduz (2015), o uso da Internet se tornou de extrema relevância para a sociedade, de forma que passou a ser utilizada para diversas finalidades diferentes para a qual fora desenvolvida. Além disso, passou a ser um dos meios de comunicações mais importantes através de e-mails e outros que continuam a surgir.

Assim, atualmente a Internet é uma ferramenta muito popular e de extrema relevância na atualidade, servindo como fonte de pesquisa, informação e comunicação mundial entre pessoas, onde quaisquer pessoas podem transmitir e receber informações. Por causa disso, é necessário tratar dos direitos dos usuários, como o direito à vida privada e intimidade, assunto a ser tratado nesse artigo.

1.1. Surgimento da Lei do Marco Civil

No Brasil não existiam leis específicas que tratavam do uso da internet e por isso, a criação da lei nº 12.965/14, ficou conhecida como o Marco Civil da Internet. Essa lei dispõe sobre princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e ainda contém diretrizes para atuação dos entes federativos.

Ocorre que, por causa do grande avanço tecnológico, alguns problemas foram surgindo, como a espionagem (inclusive da então presidenta do Brasil, Dilma Rousseff, em 2013) e

invasão da vida privada. Segundo TOMASEVICIUS FILHO (2016), tendo em vista as invasões de privacidade, o governo do Brasil pressionou o Congresso Nacional para a aprovação de uma lei que colocasse limites/princípios no uso da internet, sendo ela a lei do Marco Civil. Entende-se como privacidade aqui, o direito de se distanciar de outras pessoas, ou mesmo impedir que terceiros obtenham acessos a dados pessoais.

De acordo com CORREA (2016), o Projeto de Lei nº 2.126/11 que antecedeu a Lei do Marco Civil, foi uma grande esperança para aqueles que buscavam usar a internet de forma segura. Acerca do assunto aduz o seguinte:

Viu-se por anos um atraso brasileiro em relação à utilização da internet no mundo. A falta de regulação da internet foi um dos fatores que levaram a tornar a rede um fenômeno mundial de uso pelas pessoas, embora **não apresentasse condições seguras para sua utilização**. (grifo nosso)

Ainda conforme o mesmo autor, a criação dessa Lei buscou garantir mais segurança aos usuários da internet e inibir as ações de criminosos que atuam na rede, tendo como finalidade diminuir os danos que causarem e uma das funções a de regular o uso da internet pelas pessoas, trazendo um uso mais transparente da internet.

A respeito do surgimento da Lei, LEITE (2016) afirma que o Marco Civil veio principalmente para reger o uso da internet no Brasil, visto que as leis que existiam tratavam de comunicações, mas não era especificado a internet (Lei Geral de Telecomunicações e Lei 9.472/97). Tece ainda o seguinte comentário “assim, a nova Lei trouxe um importante rol de princípios capazes de proteger usuários, empreendedores e a própria característica de abertura da internet”.

Isto é, o Marco Civil veio como um norteador em relação aos direitos dos usuários. De acordo com LEITE (2016) é ainda considerado uma “carta de princípios”, tendo em vista que desde o primeiro capítulo é descrito fundamentos e princípios, além de regular o “exercício da cidadania em meios digitais; a pluralidade e a diversidade; a abertura e a colaboração; a livre iniciativa, a livre-concorrência e a defesa do consumidor”.

1.2. Breves considerações sobre a Lei 12.965/14 (Marco Civil)

Uma das primeiras tentativas para regularizar a internet foi por meio do Projeto de Lei nº 84/99, conhecida como Lei Azeredo, no entanto, tal lei foi rejeitada pela sociedade, visto que possuía conteúdo extremamente repressivo, parecendo difícil regular a matéria sem censurar e

sem violar a privacidade (FERREIRA, 2015).

Apesar da importância de uma lei que regulamentasse o uso da internet, bem como assegurasse direitos, surgiram ainda outras preocupações. Conforme TOMASEVICIUS FILHO (2016) dispõe, o texto convertido da Lei se atentou para possíveis críticas à Lei em relação a censura no país. Assim, o art. 2º do Marco Civil, afirmou como fundamento a liberdade de expressão e o art. 19 declarou expressamente o intuito de impedir a censura.

Segundo De Lucca apud SANTOS, SOUZA e SILVA (2022), o projeto que antecedeu a aprovação do Marco Civil gerou grandes discussões por meio de consulta pública e enquanto isso o caso que deu origem a Lei Carolina Dieckmann se tornou famoso (em 2011) e assim perceberam a fragilidade nos sistemas relacionados a privacidade de dados.

A Lei em questão já começa com os princípios, garantias, direitos e deveres para a utilização da internet nacionalmente. Sobre isso, GONÇALVES (2017) completa:

Quem estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para quaisquer usos e tecnologias é a Constituição Federal do Brasil. O Marco Civil é uma legislação infraconstitucional que deveria implementar e regulamentar a Constituição. Contudo, não é isso que ocorre.

Assim, o autor critica o Marco, pois além disso, a Lei repete princípios constitucionais e regulamentações que já existem e que já eram utilizadas. No ponto de vista do autor, a Lei deixou de tratar de outras questões importantes como os crimes informáticos, as infrações de direitos autorais, dentre outros problemas.

LEITE (2016) parece ter o mesmo ponto de vista ao dispor que muito do conteúdo do Marco Civil estão conexos com preceitos já tratados na Constituição Federal “Percebe-se que muitos desses conteúdos vão ao encontro de preceitos já plasmados na Constituição Federal. Porém, é importante ter em mente que o Marco Civil da Internet veio para regulamentar o uso da internet no contexto brasileiro (...)”.

Em vários artigos do Marco Civil é possível observar a preocupação em proteger a privacidade dos usuários. Alguns deles são o art. 10 e art. 23 da Lei:

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

Art. 23. Cabe ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da

honra e da imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro.

Existe ainda outras colaborações que o Marco Civil trouxe para que houvesse respeito aos direitos fundamentais, como “a busca pela neutralidade da rede, impondo as obrigações de responsabilidade civil de usuários e provedores, marcado também pela função social e garantia da liberdade de expressão (...)”, segundo TRUGILLO e AMARAL (2014).

Logo, apesar da constante reiteração dos termos de privacidade, isso demonstra a importância dos princípios, que são tema do presente artigo, no ordenamento jurídico e um cuidado do Estado para proteger a vida privada da sociedade em todos os aspectos. Urge salientar que não é toa tal proteção, tendo em vista as várias violações ao direito fundamental da privacidade.

1.3. Alguns conceitos técnicos

Alguns dos conceitos técnicos utilizados para se entender melhor a Lei do Marco Civil e o presente artigo, estão na própria Lei, no artigo 5º. Senão vejamos:

I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

II - terminal: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet;

III - endereço de protocolo de internet (endereço IP): o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;

IV - administrador de sistema autônomo: a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País;

V - conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

VI - registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; e

VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.

Ainda, é importante que se defina outros termos, como o que é um dado pessoal. De acordo com Caio César Carvalho Lima apud CUNHA e LIMA (2015), dados pessoais são:

Quaisquer informações que possibilitem a identificação do usuário da web, mesmo que indiretamente, tais informações podem tratar-se desde: nome, endereço, idade ou ainda dados técnicos como por exemplo o número do computador utilizado, denominado: IP.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) também pode ser utilizada para que se compreenda alguns dos conceitos utilizados na Internet, como o conceito de dados sensíveis, que podem ser definidos como as informações sobre genética, orientação sexual, convicções políticas, dentre outros, todos presentes no artigo 5º da LGPD (BRASIL, 2018).

Outro conceito interessante para o caso, também presente na LGPD, é o de banco de dados que consiste num conjunto dos dados pessoais que são estabelecidos em um ou mais locais, digital ou fisicamente. Dessa forma, restam elucidados as definições mais importantes aplicadas aos usuários da Internet para que os indivíduos com ou sem conhecimento técnico entendam melhor tanto a lei como os seus direitos.

2. Direito a intimidade e a vida privada

O direito a vida privada e a intimidade estão previstos na Constituição Federal/88 no art. 5º, I. Ninguém pode ser obrigado a expor sua vida privada. GUERRA (2006), aduz importante ponto relacionado a tais princípios, quanto às pessoas publicamente expostas:

Questão interessante ainda nesta seara relaciona-se à pessoas famosas haja vista que, de forma errônea e, principalmente violados pelos profissionais dos diversos meios de comunicação social, que pensam não haver limites para a divulgação dos fatos que envolvem as mesmas, como se estas tivessem aberto mão deste direito fundamental; convém acentuar pois, que a fama e notoriedade das pessoas não elimina aspectos fundamentais e a proteção destes direitos.

Ou seja, alguns indivíduos pensam que por uma pessoa ter uma imagem pública, podem violar a vida privada, divulgando toda e qualquer informação relacionada a pessoa. Além disso, muitos confundem o direito à vida privada com o direito de imagem que, de acordo com GUERRA (2006), “relaciona-se a projeção da personalidade física (traços fisionômicos, corpo, atitudes, gestos, sorrisos, indumentárias, etc.) ou moral (aura, fama, reputação, etc.) do indivíduo”. Assim é que o direito de imagem se diferencia do direito a intimidade e vida privada.

Tais direitos são tão importantes, que estão presentes ainda em outras legislações de forma direta ou indireta, como será mais bem abordado em tópico posterior. A título de exemplo está a lei popularmente conhecida como Lei Carolina Dieckmann (Lei 12.737/12), que foi criada após a atriz Carolina Dieckmann ter fotos íntimas divulgadas na internet. Dessa forma, a Lei alterou o Código Penal (CP) que agora prevê pena para invasão a dispositivos informáticos. Senão vejamos:

Art. 154-A. Invasão dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

Ademais, há se de observar que esses princípios se encontram em constante conflito com o direito de liberdade de expressão. Tal direito também é previsto constitucionalmente, podendo ser visto no art. 5º, IV, como livre manifestação do pensamento “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.

GAIO JÚNIOR e SALGADO (2019) dizem o seguinte a respeito do tema “o direito à liberdade de expressão, à liberdade de imprensa e o direito à informação constituem fundamentos essenciais ao Estado Democrático de Direito”.

Ainda conforme GAIO JÚNIOR e SALGADO (2019), a liberdade de imprensa, ligada a liberdade de expressão e informação, não pode ser considerada como um direito absoluto, sendo os seus limites a honra e a vida privada. Dessa forma, um direito não pode anular outro, sendo que os ambos devem ser usados de forma comedida.

2.1. Distinção entre intimidade e vida privada

A intimidade e a vida privada são termos que possuem conceitos similares. Contudo, não são a mesma coisa, apesar de alguns usarem como sinônimos. De acordo com René Ariel Dotti apud GUERRA (2006), conceitua a intimidade como “a esfera secreta da vida do indivíduo na qual este tem o poder legal de evitar os demais”.

A doutrina possui alguns entendimentos acerca das definições de cada termo, sendo que Gilmar Mendes apud JUNIOR (2021) entende o seguinte:

O direito à privacidade teria por objeto os comportamentos e acontecimentos atinentes aos relacionamentos pessoais em geral, às relações comerciais e profissionais que o indivíduo não deseja que se espalhem ao conhecimento público. O objeto do direito à intimidade seriam as conversações e os episódios ainda mais íntimos, envolvendo relações familiares e amizades mais próximas.

Já conforme Maria Helena Diniz apud JUNIOR (2021), compreende o direito à intimidade como o “direito de estar só, ao segredo íntimo, cuja mínima publicidade constrange a vida amorosa, às próprias convicções” entre outros. Ademais, afastar-se regularmente auxilia a tranquilidade emocional do ser humano, sendo a privacidade primordial (JUNIOR, 2021).

José Cavero apud GUERRA (2006) define os dois princípios da seguinte forma:

Privacidade, que tem em conta a esfera da vida individual nucleada na ausência do público, ou seja, na esfera de comodidade onde as relações sociais exteriores ao núcleo familiar permanecem resguardadas, ou, em melhor expressão, confinadas no próprio núcleo familiar, repugnando qualquer intromissão alheia. Outro, de intimidade, ainda mais restrito que o de privacidade, que tem em vista exatamente essa interpessoalidade da vida privada.

Assim, depreende-se que a intimidade é algo bem mais particular que a vida privada, algo exclusivo da pessoa, por exemplo um diário, enquanto a vida privada pode envolver outras pessoas, como problemas de algum parente próximo, ou seja, a intimidade é algo mais específico. Ainda assim, os dois tem em comum o direito de ter a própria vida.

2.2. Garantias aos princípios da inviolabilidade a intimidade e vida privada conforme a Constituição Federal (CF/88)

As garantias fundamentais são instrumentos para proteger os direitos fundamentais de cada indivíduo. A Constituição Federal (CF/88) trouxe garantias e maior efetividade dos direitos em relação aos princípios da inviolabilidade a intimidade e vida privada. Esse é um cuidado que o Estado tem, tendo em vista que muitas pessoas podem sofrer violação da sua intimidade e imagem, principalmente com a constante velocidade de informações que a internet proporciona.

Conforme TRUGILLO e AMARAL (2014), a internet é um direito fundamental, visto que se trata de liberdade de comunicação e liberdade de expressão e para proporcionar a efetivação de direitos, foram criados os remédios constitucionais, entre eles o habeas data, conforme expresso na Constituição, art. 5º, LXXII:

LXXII - conceder-se-á "*habeas-data*":

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

Ou seja, é uma garantia que toda pessoa tem de ter acesso aos seus próprios dados, tanto para saber quais informações suas constam em registro, como modificar dados. Ainda de acordo com TRUGILLO e AMARAL (2014), o *habeas data* não pode ser confundido com outro direito, o previsto no inciso XXXIII, do mesmo artigo, onde é assegurado o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse ou de interesse coletivo ou geral.

Apesar do inciso mencionado no parágrafo anterior resguardar o direito ao acesso de informações, é excepcionado aquelas informações que são de caráter sigilosos e que seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, como o próprio inciso menciona. Sendo assim, o *habeas data* seria uma salvaguarda às informações privadas e juntamente com o inciso XXXIII, art. 5º, CF, sendo que mesmo que alguns dados possam ser conhecidos, são os de interesse geral, que não prejudique o direito à privacidade.

ZANATTA (2013) diz que:

É ilusório pensar que a solução para os vários problemas jurídicos do uso da internet está na Lei 12.965/2014. A proteção de dados pessoais, por exemplo, está apenas definida como direito. Não há, por enquanto, **garantia suficiente** para uma adequada tutela dos dados pessoais no Brasil. (grifo nosso)

Assim, muito embora o Marco Civil vise garantir o direito à privacidade, não seria suficiente e dessa forma a Constituição possui remédios/formas que garantam tal direito, como o *habeas data*, que possibilita que o indivíduo tenha controle de possível manuseio indevido de dados pessoais, servindo como uma precaução.

2.3. Legislações esparsas relativas ao tema

Como já citado, existem outras leis que tem relação com o tema. Contudo, o presente artigo não tem o intuito de esgotar o tópico em relação ao direito à privacidade, mesmo porque são muitas as legislações que tratam do assunto e com diversas interpretações. Será citado as normas mais conhecidas, quais sejam a Lei Carolina Dieckmann (Lei 12.737/12), Código Penal (CP), Código Civil (CC), e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Como já aduzido, a Lei Carolina Dieckmann foi elaborada após a atriz que deu nome a lei, ter fotos íntimas publicadas na internet. Esta lei passou a tipificar os delitos informáticos, dentre outras providências e alterou o Código Penal. Dentre os artigos que foram alterados, está o art. 154-A, que, frisa-se, não é uma consequência ao infrator da Lei do Marco Civil e sim do CP:

Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita.

É tipificado pena de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa ao invasor, sendo que quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir tal prática, incorre na mesma pena. Contudo, é uma ação penal que necessita de representação, salvo exceção do art. 154-B, ou seja, é preciso que a vítima apresenta queixa-crime.

Em relação ao Código Civil, o art. 21 dispõe que a vida privada da pessoa natural é inviolável, sendo mais uma vez garantido a proteção da privacidade no âmbito da internet. Ainda, o art. 3º, parágrafo único, tornou possível a utilização de outras leis relativos à matéria. Sendo assim, todas essas leis podem ter aplicação em temas que envolvem a privacidade.

Em 2018 foi instituída a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) que trata de dados pessoais, inclusive em meios digitais e tem como um dos objetivos o de “proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade”. A LGPD dispõe sobre o respeito a privacidade e inviolabilidade da intimidade, liberdade de expressão, dentre outros.

Se a proteção de dados não for observada é provável que exista uma violação de direitos fundamentais. Mesmo porque, em alguns casos são solicitados documentos pessoais, que podem ser vazados. Além disso, no caso da LGPD, quando se trata de dados pessoais é necessário consentimento da parte. Acerca do assunto, BAGNE (2021) diz o seguinte:

Destarte, violadas as disposições de proteção aos dados pessoais, estarão **malgrados direitos e garantias fundamentais**, os quais invocarão a intervenção do direito civil para reprimi-los. Ademais, quem der causa ao descumprimento às disposições da LGPD estarão sujeitos a sanções administrativas aplicáveis pela ANPD, que vão desde advertências e multas até a suspensão total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados, nos termos do artigo 52 da Lei 13.709/2018. (grifo nosso)

Dessa forma, é notável a preocupação do Estado em relação aos direitos de privacidade, visto a quantidade significativa de leis e artigos que tratam sobre o tema. Ainda, há possibilidade de usar diferentes leis que tratam sobre o mesmo assunto, não se restringindo apenas a uma e possibilitando diversas interpretações.

3. Consequências jurídicas ao infrator da Lei do Marco Civil

Como já abordado, a Lei do Marco Civil, apesar de trazer algumas garantias, possui caráter punitivo civil, administrativamente e ainda pode ser combinado com o código penal a depender do crime cometido, ou seja, dispõe de artigos que penalizam o infrator da lei, como o Código Penal que prevê as penas necessárias a serem aplicadas ao infrator do código. Ainda assim, é notável a reprovação de alguns atos dos usuários da internet.

Todo o artigo 7º da lei do Marco Civil trata da garantia ao direito à privacidade, observe o inciso primeiro em especial:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - Inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Também, conforme a Lei do Marco Civil, artigos 14 e 16, é proibido que os provedores de conexão à internet guardem os registros de acesso sem prévio consentimento do usuário e dados pessoais desnecessários. Ou seja, em toda a lei é possível observar uma proteção maior quanto a garantia desses direitos.

Além disso, nossa Constituição de 1988 já prevê a garantia ao direito à inviolabilidade da vida privada, no art. 5º, X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Logo, é perceptível a preocupação do Estado para preservar tais direitos. Mas, apesar de toda a proteção dada aos usuários da internet, ainda existem violações à essas garantias, sendo necessário apontar os infratores, para que possam ser responsabilizados.

De acordo com Aloísio Alcântara Alves Ferreira (2015), se através de uma investigação, descoberto o número de endereço IP e sendo de uma unidade residencial privada e exclusiva, a responsabilidade penal será facilmente daquele que tem a responsabilidade pela conexão com a internet.

O problema é quando a investigação leva até uma rede que é compartilhada por vários usuários. Caso o provedor da aplicação tenha guardado e fornecido os registros de acesso a aplicações de internet, conforme prevê a lei do Marco Civil, art. 15, estará isento de possível responsabilidade de indenizar, se não, e em casos de desconhecimento da autoria delitiva poderia ser imputado à pessoa contratualmente responsável pela conexão (FERREIRA, 2015).

Um exemplo famoso de invasão de privacidade, foi no caso da atriz Carolina Dieckmann, que teve seu e-mail invadido, com várias fotos divulgadas, o que possibilitou que outra lei fosse criada. Para SANTOS, SOUZA e SILVA (2022), isso é um exemplo de como a internet pode ter seu lado negativo. Apesar disso, esse caso possibilitou a criação da lei que hoje leva o nome da atriz, lei de nº 12.737, visando punir o acesso de terceiros em arquivos, sem autorização.

Mesmo considerando os direitos à intimidade e a vida privada, esses devem respeitar a liberdade de expressão e serem vistos como um todo pela sociedade e não apenas por um indivíduo, conforme afirmam CUNHA e LIMA (2015). Além do mais, deve-se considerar o que são dados pessoais, para garantir o equilíbrio entre os direitos.

Ainda, conforme irá expor a seguir, algumas das consequências jurídicas àquele que viola os dispositivos da Lei são a proibição de compartilhar vídeo/imagem sem autorização, excluir da internet o conteúdo ou ainda o possível pagamento de danos morais ao que teve sua privacidade/vida privada exposta, a depender do caso. Dessa forma, se nota que mesmo a Lei não possuindo penalidades específicas, o infrator não sai impune ao violar a Lei do Marco Civil.

3.1. Parecer acerca do conteúdo normativo da Lei do Marco Civil

Conforme aduzido, o conteúdo da Lei não tem o objetivo específico de punir ou mesmo indicar penalidade aos que não a observam adequadamente. No entanto, traz uma tentativa de diminuir as violações de privacidade. Conforme TOMASEVICIUS FILHO (2016), a Lei possui pontos positivos e negativos, sendo o primeiro ponto positivo o seguinte:

(...) vedação da imposição de mecanismos de censura, bloqueio, monitoramento, filtragem e análise de dados que trafegam pela infraestrutura da internet dentro do território brasileiro, conforme previsto no art.9º, §3º. Com isso, afastou-se o legítimo temor de que se poderiam implantar no Brasil mecanismos de controle estatal por meio de firewalls, tal como ocorre em países que monitoram o acesso dos seus cidadãos à internet.

Outro ponto positivo da Lei é que regulamentou certos procedimentos judiciais para que pudesse haver instrução processual civil e penal, isto é, a coleta de dados que permite obter

registros de navegação dos usuários. Contudo, ainda de acordo com TOMASEVICIUS FILHO (2016), a Lei também tem pontos negativos significantes, dos quais a repetição de termos é um exemplo, conforme a seguir, que evidencia a similaridade do art. 7º, I, da Lei do Marco Civil e o art. 5º, X, da Constituição Federal:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - **inviolabilidade da intimidade e da vida privada**, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - **são invioláveis a intimidade, a vida privada**, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (grifo nosso)

Logo, a Lei do Marco Civil não trouxe grande inovação, vez que parece repetir o conteúdo normativo de outras leis. Além do mais, quanto ao conteúdo da Lei, estabeleceu-se uma responsabilidade subsidiária, sendo o primeiro usuário responsável àquele que causar dano. Dessa maneira, o teor da Lei não apresenta novidade em relação aos direitos dos usuários e nem caráter punitivo.

3.2. Julgados referentes ao tema

Ponderadas as definições pertinentes ao tema, vejamos a seguir como tem sido as decisões acerca dos casos que envolvem a Lei do Marco Civil e das legislações referentes ao mesmo tema, ocorridos no âmbito do Distrito Federal. O primeiro caso examinado é da Apelação Cível nº 0706710-25.2020.8.07.0001, Acórdão nº 1383206, da 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. CONSTATAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. **MARCO CIVIL DA INTERNET**. PARLAMENTAR. DISPONIBILIZAÇÃO DE VÍDEO NA PLATAFORMA DO YOUTUBE TIDO POR OFENSIVO. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. PESSOA PÚBLICA. MEDIDA EXCEPCIONAL. **INVIABILIDADE**. (...) 2. Para fins de propagação de informações e **construção do juízo crítico e opinativo**, assiste à coletividade o direito à livre manifestação do pensamento e à liberdade de imprensa (CRFB, arts. 5º, IV e XIV, e 220), sendo resguardado ao indivíduo o direito à vida privada, à honra e à imagem, por meio da difusão de notícias íntegras,

garantindo, em caso de excessos, a correspondente indenização, além do direito de resposta (CRFB, art. 5º, V e X; Lei n. 13.188/15). 3. Se o conteúdo do vídeo disponibilizado abrange comentário de viés político e ideológico, referente ao momento atual de efervescência política, terminando com um convite de seu idealizador à participação dos usuários em manifestação favorável ao atual governante, a qual efetivamente aconteceu, **inexiste violação a direitos da personalidade** do parlamentar retratado a autorizar sua retirada da plataforma do Youtube, sob pena de configurar censura. 4. Críticas a pessoas públicas, ainda que irônicas ou em tom de deboche, e menções a hipotéticos planos de ações políticas por parte dos governantes fazem parte do pluralismo de ideias da democracia e do **livre exercício da liberdade de expressão**. 5. Em regra, o alcance das pretensões aduzidas com base na Lei do Marco Civil da Internet, por imposição legal, demanda ordem judicial, razão pela qual, inexistindo resistência no cumprimento dos seus ditames pelo réu, afasta-se, excepcionalmente, a incidência dos princípios da sucumbência e da causalidade a fim de que os ônus financeiros do processo sejam rateados igualmente entre as partes, em prol da razoabilidade. Precedentes. (...) 7. Apelação do autor conhecida e desprovida; Recurso adesivo do réu parcialmente conhecido e provido em parte. (grifo nosso)

Esse julgado foi acerca de um vídeo postado na plataforma do *Youtube* onde é insinuado que o autor da demanda, um deputado, teria o objetivo de aplicar um golpe de Estado, colocando em dúvida a ética do deputado. Assim, foi feito pedido para a retirada do conteúdo no canal da plataforma além do fornecimento dos dados cadastrais dos administradores do canal, o que ao final foi parcialmente provido, restando apenas a obrigação de indicar os dados do IP do referido usuário, conforme exigido pela Lei do Marco Civil.

Apesar disso, a ação foi desprovida, pois apesar do direito à vida privada, à honra e à imagem, também é permitido o livre exercício da liberdade de expressão, sendo considerado o vídeo veiculado como forma de construir juízo opinativo e que inexistiu violação a direitos da personalidade e ofensa direta ao autor.

Já no caso do Agravo de Instrumento nº 0717165-81.2022.8.07.0000, Acórdão nº 1606642, da 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, foi decidido de forma diferente, pois violados o direito à vida privada e à imagem, conforme segue:

CONSTITUCIONAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO CONJUNTO. **MARCO CIVIL DA INTERNET**. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. YOUTUBE. POSTAGEM DE GRAVAÇÃO AMBIENTAL SEM AUTORIZAÇÃO DOS ENVOLVIDOS. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE IMAGEM E DO DIREITO AO RESPEITO. DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DA MÍDIA DA INTERNET AGRAVO INTERNO JULGADO PREJUDICADO. 1. A Lei n. 12.965/2014 (**Marco Civil da Internet**), (...) assegura os direitos e os deveres dos usuários e das empresas provedoras de acesso e serviços online, **assegurando**, portanto, no ambiente virtual, os

direitos e garantias fixados na Constituição da República, dentre eles o direito de imagem e a liberdade de expressão, consoante pode ser auferido do artigo 10 da referida lei. 2. A liberdade de expressão e de informação é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, configurando-se como expressa garantia constitucional, nos moldes dos artigos 5º, incisos IV, IX e XIV, e artigo e 220, caput, da Constituição da República. 2.1. Não se trata de um direito absoluto, uma vez que possui limitações na própria Constituição, na medida em que o seu exercício **não pode violar** a honra, a imagem, a **intimidade ou a vida privada** dos cidadãos, conforme o Enunciado 613 da VIII Jornada de Direito Civil. (...) 5.1. O direito ao respeito à dignidade compreende a preservação da integridade física e psíquica da criança e do adolescente, considerando a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, tendo o legislador enumerado bens que compõem o conceito de integridade física, psíquica e moral, destacando-se, no caso, o direito à preservação de sua imagem. 6. Hipótese em que os agravados efetuaram gravação ambiental de áudio e vídeo, envolvendo criança portadora do espectro autista, e, sem autorização de nenhum dos agravantes, postaram o conteúdo no YouTube, de maneira que, em análise perfunctória, houve imposição de mácula ao direito de imagem de todos os agravantes e ofensa ao direito da criança. 6.1. Determinação de que os agravados procedam à retirada do conteúdo do YouTube e se abstenham de compartilhá-lo com terceiros por qualquer meio, inclusive virtual. (...) (grifo nosso)

Apesar de o destaque do caso ser a preservação da imagem da criança, a vida privada e a intimidade também foram violados, vez que o caso se trata de vídeo de uma discussão entre as partes do processo em que a imagem do filho menor dos requerentes foi indevidamente exposta ao ser publicado na plataforma do *Youtube*.

Ademais, a decisão foi unânime para determinar que os agravados retirassem o vídeo da plataforma, bem como impedidos de compartilhar o vídeo com terceiros por qualquer meio, como *WhatsApp* e *Instagram*. Ou seja, configurado a violação dos direitos alegados, qual seja a violação ao direito de imagem e privacidade.

Os episódios de possível violação à intimidade e vida privada também podem ocorrer na esfera penal, como aconteceu no Acórdão nº 1276346, que está consolidado no Informativo de Jurisprudência nº 422, onde restou configurado que a quebra de sigilo ocorrida no caso não violou os direitos fundamentais da intimidade e da privacidade. A seguir, parte do Informativo:

Um Juiz criminal decretou, em ação cautelar de produção de provas antecipadas, a quebra de sigilo dos dados vinculados à “nuvem” e à conta de e-mail de pessoa investigada pelo crime de concorrência desleal (artigo 195 da Lei 9.279/1996), a ser cumprida pelos provedores de internet responsáveis pela guarda dos arquivos digitais.

Os Magistrados explicaram que a Lei de Interceptação Telefônica (Lei 9.296/1996) não pode ser aplicada à requisição de dados mantidos em “nuvens” ou em correio eletrônico, pois esta não trata de captação instantânea, em tempo real, do fluxo de informações, mas de conhecimento a posteriori do

conteúdo arquivado. Nesse contexto, o Colegiado entendeu que os impetrantes, na qualidade de responsáveis pelo armazenamento dos registros digitais, possuem o dever de fornecê-los em Juízo, uma vez que referida quebra encontra amparo legal e que o sigilo não pode ser invocado para acobertar condutas ilícitas.

É perceptível que é necessário a análise de todos os fatos do processo, bem como a comprovação da violação dos direitos de intimidade e vida privada, ponderando cada um dos direitos fundamentais para que a decisão atinente ao caso seja proporcional e a fim de garantir que não haja censura.

Acerca da colisão entre direitos fundamentais, o Supremo Tribunal Federal (STF) apresentou como solução a técnica de ponderação de interesses, conforme teoria de Alexy. Alexy apud COSTA e CIRELLI (2021) aponta o seguinte:

(...) quando presente o conflito entre princípios, sem que qualquer um deles seja retirado do sistema, cabe trazer à baila o entendimento cunhado por Alexy, segundo o qual o aplicador do Direito deve fazer o uso da **técnica de ponderação**, de maneira que – em tal sopesamento, na presença da lei de colisão – um deles irá preponderar no caso concreto, o que nada mais é que a solução de acordo com a máxima da proporcionalidade. (grifo nosso)

Em um caso concreto entre conflito de direitos, notadamente o da liberdade de expressão e da privacidade, o STF, em 2021, fundamentou a decisão da seguinte forma no ARE 1352352:

(...) O TJPR manteve a sentença de improcedência do pedido, aos seguintes argumentos (Vol. 12, fl. 4): “Conforme se extra da análise dos autos, a discussão versa sobre aparente conflito entre os princípios constitucionais consagradores de direitos fundamentais. Apresentam-se, de um lado, **a liberdade de expressão** (art. 5º, IX, CF) e de informação (art. 5º, XIV, CF) e, de outro, a proteção à intimidade, honra e **privacidade** (art. 5º, inciso X, CF) (...)

No caso dos autos, repita-se, os autores dos vídeos sequer foram incluídos na lide (...). Aqui, sobreleva considerar também, que a imprensa noticiou amplamente o recebimento de ação penal por crimes sexuais em face do apelante, os quais teriam sido praticados em face de menores em sessões mediúnicas reservadas, denominadas de sessões de ectoplasmia. Daí porque, **devem ser sopesados e ponderados o direito à informação, o direito à intimidade**, e também, o direito das possíveis vítimas, crianças e adolescentes, cujos interesses e direitos tem prioridade absoluta na Constituição Federal (art. 227) e cuja proteção é tutelada pelo Estado.

Esse caso teve como objetivo indenização em direitos morais e pedido de exclusão de postagens em redes sociais. Foi decidido que, não obstante possibilidade posterior em julgar eventual informação mentirosa, o direito a opinião devia ser plenamente protegido. Logo,

quando houver tais conflitos entre direitos fundamentais, é essencial o exame prático de cada caso.

Considerações finais

O presente artigo teve o objetivo de analisar e responder a problemática se a Lei nº 12.965/14, o Marco Civil da Internet, trouxe maior proteção quanto à inviolabilidade da intimidade e da vida privada para os brasileiros. Assim, foram apresentados aspectos e consequências jurídicas que a Lei disciplina, bem como julgados que usam tal lei como fundamento.

Somente alguns anos após a criação da internet é que ela chegou ao Brasil. Além de se tornar de extrema importância na sociedade, com a chegada da internet surgiram algumas preocupações, pois não havia lei específica que regulasse seu uso. Dessa forma, a criação da Lei do Marco Civil a princípio foi um grande avanço, por isso a Lei 12.965/14 leva o nome de “Marco”.

Ademais, é imprescindível que se conheça os termos e conceitos utilizados para a melhor compreensão e aplicação das leis utilizadas, como o já citado conceito de dados pessoais, do mesmo modo entender o que é intimidade e vida privada e suas diferenças, para que assim possa garanti-los da melhor forma.

Na atualidade, não existe somente a Lei do Marco Civil que trata acerca de internet e dos princípios da privacidade, até porque outros questionamentos e casos práticos foram surgindo, se tornando primordial as alterações e criações de novas leis e artigos que pudessem ser aplicados a cada caso e posteriores que pudessem a vir.

O conteúdo da norma do Marco Civil não tem o cunho apenas de punição como tem o Código Penal, ou seja, não discrimina a pena se cometida alguma infração, carecendo por vezes da aplicação de outras leis. Como analisado nos julgados apresentados, é garantido também a liberdade de expressão e pensamento, não sendo os princípios da privacidade um direito absoluto.

Como observado ao longo do tema, é essencial que se pondere os direitos fundamentais, a fim de garantir que nenhum deles tenha seu conteúdo exaurido, de forma a não caracterizar censura e nem desrespeito à dignidade da pessoa humana, a inviolabilidade da intimidade e vida privada, conforme a técnica de ponderação de interesses adotado como solução de conflito entre direitos.

O Brasil é o país que mais atua nos meios digitais contra as plataformas, direcionando e filtrando procedimento a serem seguidos, tanto que depois do Marco Civil da Internet surgiu a Lei 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

Assim sendo, foram alcançados os objetivos propostos na introdução e em resposta a problemática apresentada, é notável que a Lei do Marco Civil não trouxe grande inovação no tocante aos princípios tema do artigo, vez que repete o que outras leis já dizem. Apesar disso, pode ser tida como uma referência mundial em relação à regulação jurídica do uso da internet, mesmo porque, antes da criação da lei, não havia outra norma específica que tratasse do assunto.

A metodologia utilizada foi eficiente para conclusão do artigo e possibilitou constatar a importância da Lei e dos direitos de inviolabilidade da intimidade e vida privada no ordenamento jurídico brasileiro.

Referências

BAGNE, Othon Girardelli. **Aspectos jurídicos sobre a lei geral de proteção de dados pessoais – LGPD**. Trabalho de Conclusão de Curso, 2021. Disponível em: <<http://repositorio.unis.edu.br/handle/prefix/2323>> Acesso em: 16 de maio de 2023.

BRASIL. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF: 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Rio de Janeiro: 1940.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: 2012. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm> Acesso em: 11 de maio de 2023.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm> Acesso em: 03 de maio de 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.965**, de 23 de Abril de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm> Acesso em: 28 de abril de 2023.

_____. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. 7ª Turma Cível. Apelação Cível nº 0706710-25.2020.8.07.0001. Apelante(s): Rodrigo Felinto Ibarra Eptacio Maia e Google Brasil Internet LTDA. Apelado(s): Rodrigo Felinto Ibarra Eptacio Maia e Google Brasil Internet LTDA. Relatora: Desembargadora Leila Arlanch. Acórdão nº 1383206, 22 de novembro de 2021.

_____. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. 1ª Turma Cível. Agravo de Instrumento nº 0717165-81.2022.8.07.0000. Agravante(s): Fabio Carvalho Porto, Patricia da Cruz Ramos E R. R. P. Agravado(s): Josivan Alves De Oliveira, Alessandra Costa Pereira de Oliveira, Pedro Vandre Amaral Santana e Celio Henrique da Mota. Relatora: Desembargadora Carmen Bittencourt. Acórdão nº 1606642, 30 de agosto de 2022.

_____. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. Informativo de Jurisprudência nº 422. Acórdão nº 1276346, 07146192420208070000, Relator Des. João Timóteo De Oliveira, Câmara Criminal, data de julgamento: 19 de agosto de 2020, publicado no DJe: 1º de setembro de 2020.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. ARE 1352352/PR. Recurso Extraordinário com agravo. Reclamante: M.R.C. Reclamado: G.B.I.L. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1265978/false>> DJe-249 divulgado em 17 de dezembro de 2021, publicado em 07 de janeiro de 2022.

CARVALHO, Marcelo Sávio Revoredo Menezes de. **A trajetória da Internet no Brasil: do surgimento das redes de computadores à instituição dos mecanismos de governança**. Dissertação – Universidade Federal do Rio de Janeiro, COPPE. Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/268809712_A_Trajectoria_da_Internet_no_Brasil-_MSavio> Acesso em: 03 de maio de 2023.

CORREA, Pedro Henrique Garcia. **Crimes virtuais: Do Surgimento da Internet ao Novo Marco Civil da Internet**. Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba, 2016. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/19857/1/2016%20-%20TCC%20-%20PEDRO%20HENRIQUE%20GARCIA%20CORREA.pdf>> Acesso em: 17/05/2023

COSTA, Ilton Garcia da; CIRELLI, Gabriela Lopes. **Liberdade de expressão versus direito à honra: uma análise da reclamação constitucional n. 22.328/RJ (informativo de jurisprudência n. 893) do supremo tribunal federal (STF)**. Revista Direitos Humanos e Democracia, [S. l.], v. 9, n. 17, p. 139–153, 2021. DOI: 10.21527/2317-5389.2021.17.9510. Disponível em: <<https://revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/9510>> Acesso em: 08 de junho de 2023.

CUNHA, Renata Silva; LIMA, Marco Antonio. **Captação de dados pessoais e a ótica do marco civil da internet**. Revista FMU Direito. São Paulo, ano 29, n. 43, p.102-112, 2015. ISSN: 2316-1515, 2015. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.fmu.br/index.php/FMUD/article/view/693/827>> Acesso em: 27 de setembro de 2022.

FERREIRA, Aloísio Alcântara Alves. **A lei nº 12.965/2014, marco civil da internet, e a responsabilização civil dos provedores de aplicações de internet por danos morais decorrentes de atos de exposição sexual não autorizada de terceiros praticados por seus usuários**. 2015. 144 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2015. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/25691>> Acesso em: 27 de setembro de 2022.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; SALGADO, Sheyla Vela. **Tutela Inibitória no Plano de Proteção ao Direito Fundamental da Personalidade: Limite Jurisdicional à Liberdade de Expressão e à Intimidade**. pp. 24-48, 2019. Disponível em: <http://revistas.icesp.br/index.php/Serviam_Juris/article/view/465/339> Acesso em: 15 de maio de 2023.

GUERRA, Sidney. **Direito fundamental à intimidade, vida privada, honra e imagem**. Encontro Preparatório do Conpedi/Unicap, Xv, p. 1-14, 2006. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/recife/direitos_fundam_sidney_guerra.pdf> Acesso em: 10 de maio de 2023.

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Marco civil da internet comentado**. – 1. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

JUNIOR, Elvis Miranda da Silva. **Intimidade e vida privada frente às novas tecnologias: uma análise do direito na era digital**. Revista De Direito UNIFACEX, 9(1), 1–20, 2021.

Disponível em: <<https://periodicos.unifacex.com.br/direito/article/view/983>> Acesso em: 03 de maio de 2023.

LEITE, Flávia Piva Almeida. **O exercício da liberdade de expressão nas redes sociais: e o marco civil da internet**. Revista de Direito Brasileira, São Paulo/SP, v. 13, n. 6, p. 150-166, jan./abr. 2016. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2899/2698>> Acesso em: 17 de maio de 2023.

SANTOS, Mônica Araujo de Souza; SOUZA, Samanta Saira; SILVA, Wilney Fernando. **Limites da liberdade de expressão: uso consciente das informações nas redes sociais**. X Seminário de Iniciação Científica e II Seminário da Pós-Graduação do IFNMG. **Anais eletrônicos [...]**. Montes Claros: IFNMG, 2022. Disponível em: <<https://eventos.ifnmg.edu.br/sic2022/5c271782a43ec427f15a5c336b0ef8048d2cdf00.pdf>> Acesso em: 27 de setembro de 2022.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo**. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0103-40142016.00100017>> Acesso em: 02 de maio de 2023.

TRUGILLO, Muriel de Lima; AMARAL, Maria Fernanda de Toledo. **Habeas data e o marco civil da internet**. ETIC-Encontro de Iniciação Científica-ISSN 21-76-8498, v. 10, n. 10, 2014. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/4109>> Acesso em: 24 de maio de 2023.

ZANATTA, Rafael Augusto Ferreira. **A proteção de dados pessoais entre leis, códigos e programação: Os limites do marco civil da internet**. Michigan State Law Review, v. 83, p. 85-162, 2013. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/322581135_A_protecao_de_dados_pessoais_entre_leis_codigos_e_programacao_os_limites_do_Marco_Civil_da_Internet> Acesso em: 25 de maio de 2023.